

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

	Projeto de Lei 111/2023 - Vereador Professor Andrei - Dispõe sobre a autorização do uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado a prática esportiva e dá outras providências.				
	APRESENTADO EM PLENÁRIO				
	RETIRADO DE PAUTA EM				
	COMISSÕES				
	RELATOR: Levin tops DATA: 27,06,2				
-	INLENION.				
-	RELATOR:DATA:/				
_	RELATOR: DATA:/				
i de la constantina della cons					
	Discussão e Votação Única:				
	Sancionada pelo Prefeito em: 10 17 175 Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data:/				
	Promulgada pelo Pres. Câmara em:				



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com meus cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei norteado pelo intuito de legislar sobre a demanda de lazer e esporte no município.

Considerando a Lei Nº. 11.438/ 06 (Lei de Incentivo ao Esporte - LIE) que dispõe sobre dispositivos de incentivo e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Considerando diversos pedidos da população que procuraram este parlamentar, buscando conseguir concessão para o uso de quadras municipais direcionadas à prática esportiva, uma vez que há grupos responsáveis e organizados que estão deixando de realizar a prática pois o aluguel das quadras vem crescendo e tornando inviável a realização, o que pode caracterizar a falta de políticas públicas para o esporte.

Considerando que apoiar o esporte e a prática de atividade física não somente é uma maneira de promover uma sociedade mais saudável, como também, é direito do cidadão e se caracteriza como uma medida compensatória às consequências da Pandemia Covid 19 que trouxe índices maiores de sedentarismo nas mais variadas faixas etárias.

Outrossim, o presente projeto tem como finalidade contribuir para a saúde da população itapevense, por meio de iniciativa alinhada ao oferecimento de espaço como mecanismo motivacional de aumento do nível de atividade física no município e promoção de qualidade de vida, que além de fortalecer a imunidade e apoiar na prevenção a novas doenças como o Coronavírus, ainda atua em atenção às DCNT's (Doenças Crônicas Não Transmissíveis), proporcionando evolução anatômica com aumento do desempenho cardiorrespiratório e cardiometabólico, bem como, fortifica a saúde óssea e detém efeitos positivos quanto ao controle do peso permeando viés de autoestima e inclusão social.

Porém, obviamente, este pleito leva em consideração os casos de violência que tem acontecido pelo Brasil em espaço e ambiente escolar. Dessa forma, faz referência, exclusivamente, a disponibilização das quadras escolares que possuem zeladoria e controle de acesso de pessoas mediante Termo de Responsabilidade com vistas à



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Lei nº 2.848/ 40 (Código Penal Brasileiro) vide artigo 163. Bem como, indica que o executivo efetive a norma com predisposições vinculadas à segurança e análise prévia, isto é, onde somente poderá fazer uso das quadras aqueles grupos que procurarem a Secretaria Municipal de Educação e/ou Direção da escola com apresentação prévia de pessoalidade para assinatura do termo de pelos menos 10 responsáveis, comprovando objeto de interesse público e coletivo em face de atividade que requer uso de quadra, se sujeitando as diretrizes de uso impostas, prezando pela limpeza do local e cientes de que a disponibilidade se dará através de horários alternativos em que a direção julgar seguro e possível - fora dos horários letivos, de eventos da unidade escolar e sem trânsito de alunos e funcionários, entre outras coisas que não firam a organização institucional, mas que promovam a comunidade escolar.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público que abrange o planejamento de curto, médio e longo prazo em promoção da saúde pública social, à apreciação dessa egrégia Casa de leis e conto com o apoio dos nobres pares.



Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0111/2023

Autoria: Professor Andrei

Dispõe sobre a autorização do uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, APROVA o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Itapeva a disponibilizar para uso do público e sociedade civil às quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal que possuem zeladoria em horários alternativos e de interesse da administração pública.

Parágrafo Único - Fica reconhecida a atividade física e a prática desportiva como essenciais para população e meio social.

- Art. 2º Os civis que manifestarem interesse em utilizar o espaço:
- I Deverão se dirigir à Unidade Escolar em horário previamente agendado, apresentando documento comprobatório vinculado a sua capacidade de fato (maior de 18 anos) e atestando pessoalidade para preencher de próprio punho os dados requeridos no Termo de Responsabilidade.
- a) O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado por pelo menos 10 responsáveis (maiores de 18 anos) e implicará em medidas sujeitas ao artigo 163 do Código Penal Brasileiro.
- II Deverão se enquadrar respeitadas as pré-disposições da Secretaria Municipal de Educação e diretrizes locais da Direção Escolar.
- III Deverão envidar equipamentos para a prática esportiva correspondente (bolas, cones, rede, etc.), uma vez que a administração pública apenas irá conceder uso do espaço.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação será o órgão responsável em garantir o funcionamento da norma, de modo a regulamentar as diretrizes para efetivação da mesma.

- § 1º Os dias e horários disponíveis ao público serão determinados em conveniência com o planejamento letivo e funcional das definidas unidades escolares.
- § 2º Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de junho de 2023.

PROFESSOR ANDRE VEREADOR - PTB



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 112/2023

Referência: Projeto de Lei nº 111/2023

Autoria: Vereador Andrei - PTB

Ementa: "Dispõe sobre a autorização do uso de quadras poliesportivas das escoles que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcicado à prática esportiva e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo autorizar a Prefeitura Municipal de Itapeva a disponibilizar para uso do público e sociedade o virtas quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal que possuem zeladoria em horários alternativos e de interesse da administração pública, reconhecendo, outo ssion, a atividade física e a prática desportiva como essenciais para população e maio social (artigo 1°).

O artigo 2º estabelece os critérios e requisitos por utilização das quadras poliesportivas das escolas pela população.

De acordo com o projeto, a Secretaria Municipal de Edicação será o órgão responsável em garantir o funcionamento da norma, de modo a regula a entar as diretrizes para sua efetivação (artigo 3°).

Por fim, o artigo 4º dispõe que o futuro diploma legal entra á em vigor na data de sua publição, revogadas as disposições em contrário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei rº 111/2023 foi lido na 38ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 26/06/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim ce crientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação carticipativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local², bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros tixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o cur cípio pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou stadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes³ que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

धर्म 30. Compete aos Municipios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do fluncípio sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, a com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar de Municipio, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely podemos dizer de Caracteria de



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Deste modo, as normas que atingem direta ou inciremmente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competênc a legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Assim, as matérias relativas à utilização dos bens municipais de uso comum, configuram assunto de competência legislativa do município, por força ca autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Dessarte, não há vício de competência que possa mentra a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa legislativa para a propositura do projeto.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgán da co Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao poje o inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Fecces a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que poderes seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o response de ce um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a inclativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser inclados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas miciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente cu pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente ca República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa em linhas gerais autorizar o Poder Executivo a disponibilizar para uso do público e sociedade civil às quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal que possuem zeladoria em horários elternativos e de interesse da administração pública.

A despeito da louvável intenção do parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, cis cabe a este a gestão dos bens municipais de uso comum, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Tal medida ao <u>disciplinar a utilização das quadras</u> reliesportivas das escolas pela população, estabelecendo inclusive atribuições à <u>Secretaria Municipal de Educação</u>, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Hurricipal para tratar da matéria, afrontando o Princípio da Separação entre os Poderes e la Reserva da Administração, por incorrer na prática de atos de direção superior, gestão ordinária e disciplina de organização e funcionamento da administração, podendo-se recenhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5°, 24, § 2°, 2, e 47, II, XI, XIV



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

e XIX, a, da Constituição Estadual, razão pela qual sua regulamentação adverdo estadual. Executivo Municipal.

Conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral – Tema nº 917 atrelada ao RE nº 878.911 Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribulção de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"⁴.

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate de estrutura du de atribuições dos órgãos do Poder Executivo, como é o caso do projeto em an el se apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidad em especial a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal bem como a organização de seus serviços.

No tocante a gestão dos serviços públicos. Ieciona o mestre

Hely Lopes Meirelles⁵:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internais das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos que o manició o realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Ives Gandra Martins⁶, referindo-se aos atos úpros ces administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor vera co que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, rão podes vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Pode e direi o

FE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, c. 166.

⁶ MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 4º vol. Tomo I. 3ª ed. atualizada. São Paulo: Sanac. ↓



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

e apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Em caso similar, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça co Estado de São Paulo declarou <u>inconstitucional</u> a Lei Municipal nº 5.669, de 17 de maio co 2021 do Município de Mauá/SP, de iniciativa parlamentar, vejamos:

Ementa⁷: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 5.669, DE 17 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'ADOTE UMA QUADRA ESPORTIVA', NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ - LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO ADMINISTRAÇÃO, RESERVA DA DISCIPLINANDO UTILIZAÇÃO DE BENS DE USO COMUM -– <u>VIOLAÇÃO À</u> SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2°, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

Sobre o tema, assim também se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal através do Parecer nº 1811/2023, vejamos:

PE – Poder Executivo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre autorização do uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre autorização do uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva.

RESPOSTA:

TJ/SP - ADI nº 2158649-97.2021.8.26.0000. Rel. Des. Francisco Casconi, publicado em 16/02/2022



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Inicialmente, cumpre deixar consignado que as leis auto de tivos constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. At me do nar leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se acidades em que se faz necessária a apreciação prévia quanto e ato a sar praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que proprie marcie com a sua função legislativa.

Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração o maria, independentemente da existência de lei autorizativa.

(...)

Neste diapasão, como reiteradamente salientado por este l'istrito, as leis autorizativas constituem exceções no processo legislatir o brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Mirreles referem-se as seguintes hipóteses: (i) abertura de decidos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município (ii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) de initação genérica de contratos de concessão e permissão de sorviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imáveis: (ii) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito cu de Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

Dessa forma, a propositura em tela, que autoriza uso de quado si poliesportivas das escolas públicas que possuem ze ado si para a uso responsável do público e da sociedade civil director aco à prática esportiva não está entre as exceções.

(...)

Além disso, várias são as formas administrativas para o uso elbens públicos por particulares, as mais simples e precarias autorização (caso em tela) e permissão de uso de bem put object. particular, que independem de autorização legisla de autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precá o visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, não necessitando de formalidades e não de tanco privilégios, ainda que remunerada e fruída por longo tembo. A permissão de uso é também ato unilateral, discricionário e precar o. mas negocial, de modo a assegurar ao outorgado o uso individual e especial do bem público, nos termos fixados pela Administração, gerando direitos subjetivos, ainda que possa, em regra, ser revogado a gualquer tempo pela Administração. Pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo qui indeterminado, mas sempre revogável e modificável pero permissor.

Assim, a implementação de ações concretas a serem realizad s pelo Executivo, como o proposto no projeto de lei ora sob exame, caracterizam ato de gestão.

Em cotejo, temos que os atos de mera gestão da caisa extinta sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administración de



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Constata-se, portanto, presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que não há necessidade de o Chefe do Executivo local se submeter ao crivo do Poder Legislativo por intermédio de um processo legislativo para a implementação da medida em tela.

(...)

Feitas estas considerações, temos que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo local, como administrador dos bens municipais, avaliar o interesse público na utilização de bem público por particular, bem como qual a melhor forma de efetuar tal utilização e os termos em que a mesma deva se dar, não sendo possível a edição de lei autorizativa pela Casa Legislativa. Aliás, vale rememorar que, a depender da modalidade de utilização de bem público a ser adotada, sequer existe a necessidade da edição de lei autorizativa para tanto, tratando-se de ato de gestão do Executivo.

Ante o exposto, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei sob exame. (g.n.) É o parecer, s.m.j.

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência rivativa do Chefe do Executivo, relativa à utilização dos bens municipais de uso comum, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes** e **Princípio** Reserva da **Administração**, pois em que pese a natureza propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para efetiva execução da novel exigência.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, "...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que ustificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 c/c o artigo 858 da Lei Octánica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa de ca municipalidade, serviços públicos, bem como a administração dos bens municipals senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciat sa clos Projetos de Lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos árgêns na Administração Pública Municipal. (g.n.)

Por outro giro, cumpre destacar que não obstante c obje o versar sobre <u>autorização</u> ao Poder Executivo, este continua por se imiscuir na sea a privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se olvida de sua nobreza. Ao contrário.

Deve-se frisar que o projeto visa autorizar o Pode: Exceptivo a adotar determinadas medidas. Por tal razão diz-se que leis oriundas de projeto des a natureza, são chamadas de *leis autorizativas*.

É bem verdade que para a prática de certos a service administração extraordinária o Executivo necessita de autorização prévia do legislativo. Assim, por exemplo, é da competência exclusiva da Câmara Municipa consider (autorizar) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito licença para ausentar-se do Município por mais de quinze dias (LOM, art. 14, VI); autorizar referendo e plebiscito (LOM, art. 14, VI); autorizar a concessão de serviços públicos (LOM, art. 13, VI); autorizar a al analiza de ebens imóveis (LOM, art. 13, IX), dentre outras hipóteses.

Contudo, as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município não preveem a necessidade de autorização especial para a prática de ato que é próprio da função executiva.

⁸ Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àquele : 🗍 z em seus serviços.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Iurídico

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de ua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, iconstitucional.

Neste sentido, vem julgando o Egrégio Tribunal de Justiça de ୍ରିଆତ Paulo afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento ce que essas "autorizações" são mero eufemismo de "determinações", e. por isso. usurpam a competência material do Poder Executivo, vide ADI(s) nº 2263898-42.2018.8.26.0000, 2288284-05.2019.8.26.0000 e 2137747-94.2019.8.26.0000.

Portanto, embora louvável a intenção do Vereador, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

CONCLUSÃO

Ante exposto. razão da presenca aconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio a Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, eraço 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se cara que o Projeto de Lei nº 111/2023, s.m.j., receba parecer desfavorável da Comissão ce Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 06 de julho de 2023.

In ente por MARINA FOGAÇA

RODR GUES DN: CHER D OU=4041961

ITEIRA
CP-Brasil OU=AC OAB.
C0170 OU=Presencial OU=Assinatura

Tico 43, OL = / DVOGADO, CN=MARINA FOGACA RDDR GUES VIEIRA

. aprovando este documento Razão Eu est

Marina Fogaça Rodrigues Vieira OAB/SP 303365 Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos OAB/SP 309962 Oficial Legislativo



ting

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00109/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 111/2023

Ementa: Dispõe sobre a autorização do uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil

direcionado à prática esportiva e dá outras providências

Autor: Andrei Alberto Müzel

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;

- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de julho de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 85/2023 PROJETO DE LEI 0111/2023

Dispõe sobre a autorização do uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Itapeva a disponibilizar para uso do público e sociedade civil às quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal que possuem zeladoria em horários alternativos e de interesse da administração pública.

Parágrafo Único. Fica reconhecida a atividade física e a prática desportiva como essenciais para população e meio social.

- **Art. 2º** Os civis que manifestarem interesse em utilizar o espaço:
- I Deverão se dirigir à Unidade Escolar em horário previamente agendado, apresentando documento comprobatório vinculado a sua capacidade de fato (maior de 18 anos) e atestando pessoalidade para preencher de próprio punho os dados requeridos no Termo de Responsabilidade.
- a) O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado por pelo menos 10 responsáveis (maiores de 18 anos) e implicará em medidas sujeitas ao artigo 163 do Código Penal Brasileiro.
- II Deverão se enquadrar respeitadas as pré-disposições da Secretaria Municipal de Educação e diretrizes locais da Direção Escolar.
- III Deverão envidar equipamentos para a prática esportiva correspondente (bolas, cones, rede, etc.), uma vez que a administração pública apenas irá conceder uso do espaço.
- **Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação será o órgão responsável em garantir o funcionamento da norma, de modo a regulamentar as diretrizes para efetivação da mesma.
- § 1º Os dias e horários disponíveis ao público serão determinados em conveniência com o planejamento letivo e funcional das definidas unidades escolares.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

§ 2º Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de julho de 2023.

OSE ROBERTO COMERON RRESIDENTE



Mig

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 344/2023

Itapeva, 18 de julho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 44ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
82/2023	87/2023	Dr Mario Tassinari	Altera o Anexo 2 – Mapa de Zoneamento do Solo Urbano – da Lei Municipal nº 2.520 de 04 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.
83/2023	91/2023	Julio Ataíde	Institui o Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar destinado às empresas que comercializam produtos do pequeno agricultor no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
84/2023	105/2023	Mesa Diretora	Dispõe sobre a alteração e criação de cargos de provimento efetivo no quadro funcional da Câmara Municipal de Itapeva.
85/2023	111/2023	Professor Andrei	Dispõe sobre a autorização do uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.
86/2023	119/2023	Dr Mario Tassinari	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
87/2023	89/2023	Roberto Comeron	Institui o projeto "AmiCão" no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de tapeva

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal RODRIGO TASSINARI Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.893, DE 19 DE JULHO DE 2.023

DISPÕE sobre a autorização do uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Itapeva a disponibilizar para uso do público e sociedade civil às quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal que possuem zeladoria em horários alternativos e de interesse da administração pública.

Parágrafo Único. Fica reconhecida a atividade física e a prática desportiva como essenciais para população e meio social.

Art. 2º Os civis que manifestarem interesse em utilizar o espaço:

- I Deverão se dirigir à Unidade Escolar em horário previamente agendado, apresentando documento comprobatório vinculado a sua capacidade de fato (maior de 18 anos) e atestando pessoalidade para preencher de próprio punho os dados requeridos no Termo de Responsabilidade.
 - a) O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado por pelo menos 10 responsáveis (maiores de 18 anos) e implicará em medidas sujeitas ao artigo 163 do Código Penal Brasileiro.
- II Deverão se enquadrar respeitadas as pré-disposições da Secretaria Municipal de Educação e diretrizes locais da Direção Escolar.
- III Deverão envidar equipamentos para a prática esportiva correspondente (bolas, cones, rede, etc.), uma vez que a administração pública apenas irá conceder uso do espaço.
- Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação será o órgão responsável em garantir o funcionamento da norma, de modo a regulamentar as diretrizes para efetivação da mesma.
- § 1º Os dias e horários disponíveis ao público serão determinados em conveniência com o planejamento letivo e funcional das definidas unidades escolares.
- § 2º Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.
- Art, 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de julho de 2.023. MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal RODRIGO TASSINARI





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 111/2023**, que "Dispõe sobre a autorização do uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências", foi aprovado em 1ª votação na 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 2023, e, em 2ª votação na 44ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de julho de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de julho de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo